



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.080 - SP (2008/0148276-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
PROCURADORA : VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATSU KURATA E CÔNJUGE
ADVOGADO : TAKEO KONISHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna).
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211 do STJ).
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.080 - SP (2008/0148276-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 2.329-2.334 (e-STJ), que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a inviabilidade de abertura da instância especial por violação de dispositivo de ordem constitucional; (ii) a ausência de prequestionamento dos artigos 472, 474 e 485 do Código de Processo Civil (Súmula nº 211/STJ); (iii) a falta de impugnação dos fundamentos do acórdão no tocante aos requisitos da ação reivindicatória (Súmula nº 283/STF) e (iv) a ausência da devida demonstração do dissídio pretoriano alegado.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 2.341-2.347), a agravante suscita a incompetência da Segunda Seção para o julgamento da matéria. Afirma estar devidamente prequestionados os dispositivos legais apontados como malferidos. Considera inaplicável à hipótese a Súmula nº 283/STF, asseverando que *"o recurso abrangeu todos os argumentos apresentados no acórdão recorrido refutando a cada um deles"* (e-STJ fl. 2.345). Tem por configurado o dissídio jurisprudencial apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.080 - SP (2008/0148276-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, registre-se a competência desta Segunda Seção para o julgamento da matéria posta em debate, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TEMA RELATIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS SUPOSTAMENTE SITUADOS EM TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA DESTA SEGUNDA SEÇÃO PARA ATUAR NA PRESENTE DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Existência de diversos julgados que denotam a competência da Segunda Seção desta Corte de Justiça para apreciar feitos relativos a ações discriminatórias, em que a União pretende discriminar determinados imóveis como sendo terra devolutas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.123.153/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 1º/12/2010)

"Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação discriminatória.

Suposta ilegitimidade da cadeia dominial. Pretensão destinada à declaração de devolutividade das terras disputadas. Alegação, em defesa, de litispendência com ação que teve seus autos destruídos em incêndio. Coisa julgada administrativa. Impossibilidade de utilização de prova emprestada e de julgamento antecipado da lide.

Usucapião de terras devolutas. Cabimento de recurso de ofício.

Alegação de violação ao art. 535 do CPC.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- No tocante à alegada litispendência, nota-se que, em primeiro lugar, o processo ajuizado em 1.942 teria objeto muito mais amplo do que o atual, o que levaria, talvez, à continência; de qualquer sorte, em um ou outro caso, seria imprescindível a prévia restauração dos autos daquela ação, sem o que não há falar-se na existência de 'duas ações em curso'.

- Assim posta a questão, nota-se que a discussão deveria dizer respeito à obrigatoriedade de restauração dos autos originais e não à pretensão de reconhecimento de litispendência, que simplesmente não pode ser verificada nas circunstâncias. Como a restauração de autos não foi discutida nas instâncias de origem, é de se reconhecer os óbices das Súmulas nº 282 e 284/STF.

- Não é possível analisar eventual violação a dispositivos de Lei Estadual em recurso especial.

- Não houve utilização de prova emprestada na presente ação; houve, apenas, a juntada, pelo autor, de algumas sentenças de processos anteriores em que se reconheceu a invalidade do mesmo título dominial originário. Tais sentenças, para o presente processo, são apenas provas documentais, e a convicção delas decorrente poderia ser afastada, simplesmente, por provas contrárias de igual tipo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Quanto à alegada impossibilidade de julgamento antecipado da lide, nota-se que as provas periciais requeridas pela defesa destinavam-se a provar aspectos secundários e tiveram sua produção condicionada, pelos próprios interessados, ao juízo de necessidade do magistrado.

Dessa forma, nenhum óbice existia ao julgamento antecipado.

- Não é possível inovar o estado da causa em recurso especial, com base em teses antes não examinadas pelas instâncias de origem.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 834.941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 02/04/2007, p. 271)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS COISAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E JUSTO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. POSSE PRECÁRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se manifestou acerca de todos os pontos argüidos nos aclaratórios.

2. Afasta-se a indigitada afronta aos arts. 492 e 550, ambos do Código Civil de 1.916, porquanto as teses articuladas pelos recorrentes lastreiam-se em alegada má-fé do antigo possuidor do imóvel e em ausência de justo título dos recorridos. Porém, o acórdão ora hostilizado afastou a pretensão reivindicatória dos recorrentes pelo reconhecimento de usucapião extraordinária, que, sabidamente, dispensa comprovação de boa-fé e justo título.

3. A ação discriminatória ajuizada pelo Estado de São Paulo não tem o condão de interromper o lapso temporal da prescrição aquisitiva, porquanto seu escopo é a especificação de terras devolutas, sem gerar efeitos em relação a terceiros particulares, como já decidiu esta Corte no REsp. 205.969/SP.

4. As conclusões a que se chegou o acórdão recorrido, de que não se tratava de posse precária, somente poderia ser desfeita mediante análise do título translativo de posse, o que transborda à esfera cognitiva do recurso especial, à luz do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

5. O reconhecimento da prescrição aquisitiva dos imóveis em testilha ocorreu em razão de posse mansa e pacífica exercida desde 24 de fevereiro de 1.966 e a reivindicatória só foi proposta em 10 de março de 1.993, após escoado o lapso temporal de 20 anos exigido para usucapião extraordinária. Assim, a análise acerca dos efeitos da reintegração de posse ajuizada em face do anterior possuidor mostra-se despicienda, porquanto, ainda assim, a usucapião extraordinária estaria consumada, tendo em vista que a posse exercida pelos recorridos já seria bastante.

6. *Recurso especial não conhecido".*

(REsp 241.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008).

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. DIREITO ADQUIRIDO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA.

Embora a lei nova tenha efeito imediato, há de ser respeitado o direito adquirido.

O art. 2º do Decreto-lei nº 1.164/71 conferiu à União o domínio das terras devolutas cogitadas naquele diploma legal e a ação discriminatória posteriormente aforada teve apenas o condão de especificar a área nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cogitada.

Decreto-lei não pode retirar essa titularidade em face do disposto no art. 6º da LICC.

Recurso conhecido e provido".

(REsp 174.235/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 14/08/2000).

Quanto ao mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AÇÃO REIVINDICATÓRIA - Terras Devolutas Ação movida pela Fazenda Estadual, reivindicando a propriedade de Terras com base em ação discriminatória concluída em 1956 Terras que já haviam sido objeto de procedimento discriminatório em 1910. Existência de justo título que fulmina a pretensão reivindicatória da Fazenda Estadual. Reivindicatória improcedente. Sentença reformada. Recurso adesivo provido Apelo da Fazenda não provido' (e-STJ fl. 1.738).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos com a seguinte ementa:

'EMBARGOS DECLARATORIOS - Interposição sob o fundamento de omissão do acórdão e finalidade de prequestionamento. Recurso conhecido e acolhido apenas para cumprir etapa de prequestionamento' (e-STJ fl. 1.757).

No especial (e-STJ fls. 1.849-1.918), alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 467, 468, 471, 472, 474, 485 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que (i) 'houve ofensa à coisa julgada material, formada com a decisão da ação discriminatória de 1947' (e-STJ fl. 1.853); (ii) 'ainda que se considerasse válido o primeiro procedimento (1927) estaríamos diante do chamado conflito de coisa julgadas', devendo prevalecer a segunda em detrimento da primeira (e-STJ fl. 1.854); (iii) 'tal decisão (de 1927) (...) como despacho que é, não gera coisa julgada apenas pelo fato de ter sido proferido por um juiz de direito. Isto porque tratava-se (...) de mero procedimento administrativo' (e-STJ fls. 1.863-1.864); (iv) o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito dos recorridos sobre o bem, 'nada mais fez que, por vias transversas, ao arrepio do devido processo legal (...) rescindir uma sentença transitada em julgado e válida (a de 1947) sem obedecer aos comandos constitucionais e legais para tanto' (e-STJ fl. 1.890); (v) os recorridos não poderiam, 'em sede de ação reivindicatória na qual figuram como réus, opor exceções que à época não opuseram, havendo, no caso, franca violação ao art. 474 do CPC e à segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das relações jurídicas' (e-STJ fl. 1.899); (vi) 'ainda que se considerasse ter sido o referido procedimento verdadeiro processo judicial com todas as consequências que daí advém, a suposta imutabilidade da coisa julgada material daquele 'feito' não teria jamais atingido a Fazenda Pública, que não foi parte no 'processo' (e-STJ fl. 1.899); (vii) a manutenção da solução adotada pelas instâncias ordinárias representa ameaça à segurança das relações jurídicas e do interesse público envolvendo o presente litígio e (viii) quer se trate de processo judicial ou procedimento administrativo, ocorreu violação aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Repõe, por fim, todos os argumentos expendidos em sede de apelação.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.247-2.257) e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 2.259-2.262), adveio o presente agravo de instrumento.

Os autos foram distribuídos, originariamente, à Ministra Denise Arruda, que, reconhecendo a incompetência da Primeira Seção, determinou a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Segunda Seção (e-STJ fl. 2.315).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 2.325-2.326).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, inviável a análise da suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Como é cediço, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA. GRAUS DE DISTRIBUIÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a dispositivo constitucional.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO'.

(AgRg no Ag 1164854/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011).

Verifica-se, ainda, que a matéria versada nos artigos 472, 474 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

485 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Do mesmo modo, a tese defendia no especial, no sentido de que deveria prevalecer a segunda coisa julgada, formada na ação discriminatória de 1947, em detrimento da primeira, não foi debatida pelas instâncias ordinárias. Por essa razão, incide também, nesse ponto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

Quanto ao mais, cinge-se a presente irresignação recursal ao argumento de que a decisão proferida no procedimento discriminatório, em 1927, teria caráter meramente administrativo, de modo que não poderia ter sido utilizada como fundamento para afastar as pretensões da autora.

O que se vê, contudo, é que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, considerou ausentes os requisitos para julgar procedente a ação reivindicatória, utilizando fundamentos outros, além da configuração da coisa julgada, asseverando:

'36. Pois bem A própria autora define terras devolutos como 'terras públicas, que em nenhum momento integraram o patrimônio particular, ainda que estejam irregularmente em posse de particulares. O termo 'devoluta' relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado. Para estabelecer o real domínio da terra, ou seja, se é particular ou devoluta, o Estado propõe ações judiciais chamadas ações discriminatórias' (grifamos).

37. Sucede que no presente caso, e por iniciativa da COMISSÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS chancelada por autoridade judicial paulista, as terras objeto da lide já haviam sido regularmente consideradas particulares.

38. Vislumbro, ainda, fundamento jurídico complementar a favor dos réus, decorrente do que dispôs o já mencionado Decreto-lei nº 9.760/1946.

39. Esse diploma normativo, no que toca o conceito de terras devolutas, manteve o critério legal adotado pela Lei de Terras, denominando-as como sendo aquelas que, embora não sendo aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, não foram incorporadas ao patrimônio particular.

40. O art. 5º desse diploma considera devolutas as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

'a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;
- e) por se acharem em posse contínua e incontestada, por justo título e boa-fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;
- f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa-fé;
- g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único - A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei' (grifamos)

*41, Em remate, portanto, ainda que se tente defender que as terras objeto da lide não tenham se incorporado ao domínio privado por se acharem em posse contínua e incontestada, por justo título e boa-fé, por termo superior a 20 anos, ou posse pacífica e ininterrupta, por 30 anos (independentemente de justo título e boa-fé), não ha como fazer vistas grossas ao tema da sentença judicial com força de coisa julgada, como assinalado por JOSÉ FREDERICO MARQUES:
(...)*

42. Provas da validade dos títulos ostentados pelos réus reside no fato de que a Fazenda prestou-se a servir de garantia a dívidas contraídas para fomento da produção agrícola nela explorada, conforme se vê dos registros lançados na Matrícula de fls. 32/33, 35 e 36/37.

*43. Em conclusão, não se pode ter como injusta a posse das terras exercidas pelos réus, advinda de ato judicial antiquíssimo, combinado com diversas escrituras públicas, razão pela qual a ação reivindicatória não pode prosperar, conforme precedentes:
(...)'.*

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada analogicamente: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

No tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional, também não colhe a inconformidade veiculada no especial.

O primeiro acórdão apontado como paradigma (REsp nº 834.941/SP), no tópico relativo à coisa julgada, não foi conhecido ante a impossibilidade de exame das supostas violação a dispositivos de lei estadual em sede de recurso especial, a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula nº 284/STF.

Logo, não foi demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido' (REsp 1131621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1100486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011).

No tocante ao segundo acórdão paradigma (RE 59.550/SP), já decidiu esta Corte que incabível a análise de divergência jurisprudencial entre acórdão de tribunal estadual e do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

'CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a demonstração do dissídio jurisprudencial foi feita através da transcrição das ementas dos julgados paradigma e divergente.

II. Conforme o § 2º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

III. A divergência tem que ser comprovada mediante transcrição e confronto entre trechos dos acórdãos e não das ementas dos acórdãos.

IV. Nos termos do art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, em sede de recurso especial, mostra-se inadmissível a análise de divergência jurisprudencial entre acórdão de tribunal estadual e do Supremo Tribunal Federal.

V. Agravo desprovido'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 648.357/MG, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 398).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 2.329-2.334).

Assim, não prosperam as alegações da agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0148276-4

AgRg no
Ag 1.074.080 / SP

Números Origem: 1523564 1523564903 2862705 4501995

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
PROCURADORA : VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATSU KURATA E CÔNJUGE
ADVOGADO : TAKEO KONISHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
PROCURADORA : VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATSU KURATA E CÔNJUGE
ADVOGADO : TAKEO KONISHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.